DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8221/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16422/2014
PROTOCOLO	: 1545782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
RESPONSÁVEL	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1252/2014
EMPRESA ADJUDICADA	: CIRUMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2014 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28/2014.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS
VALOR REGISTRADO	: R$ 152.281,02
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 1252/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cirumed – Comércio e Representação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de fraldas descartáveis, no valor global de R$ 152.281,02 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e dois centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 2690/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 28/2014 (processo TC/MS n. 9336/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 5205/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 15195/2018, opinando pela irregularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência Ao art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

O douto MPC entendeu que a substituição do termo de contrato pela nota de empenho não atende ao disposto no art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93, haja vista que a Lei o autoriza apenas nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

A esse respeito, as cláusulas quarta e sétima da Ata de Registro de Preços n. 28/2014 prescrevem que: cada fornecimento deverá ser efetuado mediante o encaminhamento de nota de empenho; a entrega dos materiais deverá ser feita parcelada, de acordo com a necessidade, nos endereços indicados pela prefeitura municipal, sem quaisquer ônus e o pagamento decorrente da entrega dos produtos objeto do registro de preços, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de 30 dias, contados do recebimento definitivo do objeto, após a apresentação da respectiva documentação fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe a Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, o instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 152.281,02;
- Valor Total Empenhado: R$ 152.281,02;
- Notas Fiscais: R$ 152.281,02;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 152.281,02.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1252/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cirumed – Comércio e Representação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 1252/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs